



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 546, DE 2026
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5881/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 12 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 12.**

I –

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de suas áreas de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites dos respectivos Conselhos Profissionais acerca da finalidade específica da solicitação, nos termos de regulamento;” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar expressamente a cobertura, pelos planos de saúde, dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, quando necessários à avaliação de condutas inerentes às respectivas áreas de atuação profissional.

A proposição inspira-se no texto apresentado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, conferindo-lhe estabilidade normativa e incorporando ao ordenamento jurídico solução que fortalece o caráter multiprofissional do cuidado em saúde. A prática assistencial contemporânea





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

reconhece que a promoção, a prevenção, o diagnóstico funcional e a reabilitação demandam atuação integrada de diferentes categorias profissionais, cada qual com competências técnicas legalmente estabelecidas.

A vedação ou a limitação à cobertura de exames solicitados por esses profissionais impõe entraves indevidos ao acompanhamento clínico adequado, podendo ocasionar atrasos na definição de condutas, fragmentação do cuidado, duplicidade de solicitações e aumento de custos para o sistema. Ao contrário, a autorização de cobertura, observadas as diretrizes de utilização e os limites fixados pelos respectivos Conselhos Profissionais, contribui para maior eficiência, racionalidade e resolutividade da assistência.

Cumprir destacar que a medida não amplia de forma desarrazoada o rol de procedimentos, tampouco afasta a necessária regulação técnica. A solicitação de exames permanece condicionada à finalidade específica vinculada à área de atuação de cada profissional e às normas regulamentares, garantindo segurança ao paciente e preservando a lógica de organização do sistema suplementar de saúde.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito social à saúde (art. 6º) e do dever do Estado de formular políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 196), além de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII). Ao assegurar maior acesso a meios diagnósticos necessários ao cuidado integral, reforça-se a proteção ao usuário dos planos de saúde e a efetividade do direito fundamental à saúde.

Além disso, ao assegurar a cobertura de exames solicitados por esses profissionais, a norma reduz barreiras burocráticas e custos desnecessários para o beneficiário, que muitas vezes precisa retornar ao médico apenas para validar uma solicitação já indicada por outro profissional de saúde. Essa mudança estimula o uso racional dos recursos, valoriza o trabalho em equipe e favorece uma abordagem centrada nas reais necessidades do paciente, conforme preconizado pelas melhores práticas em saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO